DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11351/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/978/2013
PROTOCOLO	: 1387909
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS
JURISDICIONADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 46/2012/DIRAF
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS
CONTRATADA	: SARAVY E RONCATTI LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 80.687,50
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – SUBSTITUTIVOS DE TERMOS ADITIVOS – PORTARIAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização das **Portarias Detran MS "T" n.º 103**, de 19/04/2013 e **Detran MS "T" n.º 272**, de 28/08/2013, editadas em Substituição aos Termos Aditivos ao **Contrato Administrativo nº 46/2012/DIRAF** - (fls. 52-57), bem como sobre os atos de **execução financeira** do respectivo pacto.

A *Decisão Singular DSG-G.INC-4604/2013* (fls. 82-85) julgou regular e legal a contratação direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 46/2012/DIRAF.*

O objeto do pacto refere-se a prestação de serviços técnicos especializados pelo Credenciado ao Concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/Detran/MS "N" nº 02/2011, compreendendo avaliações psicológicas, no valor de R$ 80.687,50 (oitenta mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), e prazo de vigência estabelecido para o período de 02/01/2013 a 01/08/2013, conforme instrumento contratual - (fls. 52-57).

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados nas segunda e terceira fases, incidindo sobre o a formalização das Portarias de prorrogação do contrato e dos atos de execução financeira, conforme faculta o art. 120, II e II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Portaria Detran MS "T" nº 103, de 19/04/2013, prorrogou o credenciamento de entidades de serviços psicológicos credenciados pelo DETRAN, até 31/08/2013 e a Portaria Detran MS "T" nº 272, de 28/08/2013, prorrogou os credenciamentos até 31/12/2013, peça 21, fls. 88 e 89.

Inicialmente, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade e ilegalidade das prorrogações da vigência contratual mediante a utilização de Portarias, consoante Análise *ANA-2ªICE-12629/2014* (fls. 180-185) e Parecer *PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ/17873/2014* (fls. 186-187).

Diante disso, este Gabinete procedeu a intimação do responsável pelo órgão com vistas a garantir o contraditório e a ampla defesa insculpidos na Carta Magna e no Regimento Interno desta Corte de Contas, consoante *Termos de Intimação INT-10781 e 10782/2015* (fls. 191 e 192), para que o mesmo se manifestasse nos autos em face do posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas.

Os responsáveis pelo órgão procederam ao encaminhamento de documentos, conforme fls. 211-215 e 218-223.

Desta forma, após reanálise dos autos, a Equipe Técnica ratifica a conclusão anteriormente apresentada, conforme Análise *ANA - 2ICE - 27003/2015* (fls. 224-225) enquanto que o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-18240/2016* - (fls. 226-228) pugnando pela *legalidade* e *regularidade* da formalização das Portarias Detran MS "T" n.º 103 e 272, bem como dos atos de execução do contrato em apreço e pela *imposição de multa* ao jurisdicionado tento em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A contratação direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 46/2012/DIRAF* foram julgados regular e legal através da *Decisão Singular DSG-G.INC-4604/2013* (fls. 82-85).

O objeto do pacto refere-se a prestação de serviços técnicos especializados pelo Credenciado ao Concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/Detran/MS "N" nº 02/2011, compreendendo avaliações psicológicas, no valor de R$ 80.687,50 (oitenta mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), e prazo de vigência estabelecido para o período de 02/01/2013 a 01/08/2013, conforme instrumento contratual - (fls. 52-57).

A Portaria Detran MS "T" nº 103, de 19/04/2013, prorrogou o credenciamento de entidades de serviços psicológicos credenciados pelo DETRAN, até 31/08/2013 e a Portaria Detran MS "T" nº 272, de 28/08/2013, prorrogou o credenciamento até 31/12/2013.

A Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade e ilegalidade das prorrogações da vigência contratual mediante a utilização de Portarias, consoante Análise *ANA-2ªICE-12629/2014* (fls. 180-185) e Parecer *PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ/17873/2014* (fls. 186-187).

Diante disso, este Gabinete procedeu a intimação do responsável pelo órgão com vistas a garantir o contraditório e a ampla defesa insculpidos na Carta Magna e no Regimento Interno desta Corte de Contas, consoante *Termos de Intimação INT-10781 e 10782/2015* (fls. 191 e 192), para que o mesmo se manifestasse nos autos em face do posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas.

Os responsáveis pelo órgão procederam ao encaminhamento de documentos, conforme fls. 211-215 e 218-223, aduzindo que *"a Cláusula Décima Nona do Contrato, vigência, está vinculado à validade da Portaria de Credenciamento. Desse modo, prorrogado o credenciamento, prorrogada também está a vigência contratual"*.

Assim, a prorrogação dos prazos mediante a edição das Portarias como substitutas dos termos aditivos não traduziram em prejuízo à regular execução contratual em razão do valor que escapa a incidência do § 2º do art. 57 c/c o art. 62, ambos da Lei Federal nº 8666/93.

Os demais atos foram realizados em conformidade com a legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual Inicial	R$ 80.687,50
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 25.745,86
Valor Contratual Final	R$ 106.433,36
Valor Empenhado	R$ 106.433,36
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 106.433,36
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 106.433,36

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após a análise das razões da defesa, se pronuncia no seguinte sentido - (fls. 184 e 205) *in verbis:*

> "Diante do exposto, embora a 3ª fase tenha sido demonstrada a contendo posto que o valor empenhado foi devidamente pago e a execução do objeto comprovada, concluímos pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 46/2012/DIRAF celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa Saravy & Roncatti Ltda - ME(CNPJ nº 05.781.590/0001-25) nos termos do inciso III, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, tendo em vista a inexistência de Termo Aditivo para a prorrogação do Contrato, conforme item 2 desta análise, por infringência ao princípio da legalidade e pelas determinações do art. 57, § 2º, art. 60, caput e art. 65, § 8º, todos da Lei Federal nº 8.666/93.
> ...
> Analisando-se as razões apresentadas verifica se tratar de matéria de direito e conforme DSP-G.ICN-15516/2015, fls. 188-190, resta-nos ratificarmos a nossa análise ANA- 12629/2014 às fls. 180-185, e submetermos este processo ao Conselheiro-Relator".

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, com *aplicação de multa* ao jurisdicionado, mediante a seguinte dicção (fls. 228), *in verbis:*

> "A par do exposto, esta Procuradoria de Contas, retificando o parecer encartado à peça 28, se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela REGULARIDADE das Portarias DETRAN MS "T" nº 103 e DETRAN MS "T" nº 272, por intermédio das quais restou prorrogada a vigência da Portaria DETRAN MS "T" nº 379/2012, até o dia 31 de agosto de 2013 e, posteriormente, até o dia 31 de dezembro de 2013.
> II – Pela REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo de Credenciamento nº 46/2012, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013;
> III – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos, com fundamento nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012."

Analisando os autos, vejo que as *Portarias DETRAN/MS "T" nº 103*, de 19/04/2013 e *DETRAN/MS "T" nº 272*, de 19/08/ 2013 são consideradas instrumentos hábeis para a prorrogação do prazo da vigência contratual, visto que o art. 62, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93 *faculta* a formalização de contrato administrativo aos casos de *Inexigibilidade de Licitação* cujo preço esteja compreendido nos limites desta

modalidade de licitação, autorizando sua substituição por outros instrumentos hábeis. Assim, não sendo obrigatório o próprio contrato originário em tais casos, dispensável também a formalização de Termo Aditivo para a prorrogação.

Por esta razão, observo que a prorrogação da vigência contratual foi regularmente formalizada através das *Portarias DETRAN/MS "T" nº 103*, de 19/04/2013 e *DETRAN/MS "T" nº 272*, de 19/08/ 2013, estando a execução financeira do contrato realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

No que tange à intempestividade na remessa de documentos relativos à terceira fase, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas na aplicação de multa ao jurisdicionado tendo em vista tratar-se de falha de natureza meramente formal, não ocasionando dano ao erário público nem tampouco à conclusão de regularidade dos atos então praticados.

Por todo o exposto, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, V c/c o art. 70, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização das Portarias Detran MS "T" n.º 103, de 19/04/2013 e Detran MS "T" n.º 272, de 28/08/2013, editadas em Substituição aos Termos Aditivos ao **Contrato Administrativo nº 46/2012/DIRAF** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, CNPJ/MF n.º 01.560.929/0001-38, por seu Diretor-Presidente à época, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Saravy e Roncatti Ltda**, CNPJ/MF nº 05.781.959/0001-25, por sua Representante, Senhora Tereza Cristina Saravy Roncatti, CPF/MF nº 544.070.871-53, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a"* e art. art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 46/2012/DIRAF**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator